

Ofício Sec-Sitra 002/02024

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
Belo Horizonte - MG

Ementa: Administrativo. Servidor público. Superior Tribunal de Justiça. Base de cálculo da licença prêmio por assiduidade convertida em pecúnia. Remuneração do servidor antes da aposentadoria Inclusão do abono de permanência, auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-transporte. Informações. Revisão e pagamento.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 14 – Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30411-170, endereço eletrônico juridico@sitraemg.org.br, por sua Coordenação Geral, com base no artigo 8º, inciso III da Constituição da República¹ e no artigo 9º, inciso III da Lei nº 9.784/1999², apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

O sindicato requerente congrega os servidores do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais e age em favor da categoria a fim de obter informações acerca da base de cálculo da licença prêmio por assiduidade convertida em pecúnia, bem como para garantir a inclusão do abono de permanência, auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-transporte.

Sabe-se que a jurisprudência admite a conversão em pecúnia dos meses de licença prêmio por assiduidade não usufruídos pelo servidor aposentado nem computados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (Tema 1.086).

¹ Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

² Lei 9.784/99: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

Aliás, sobre a temática, o STJ veio a estabelecer que a base de cálculo é o valor relativo a todas as rubricas permanentes do servidor antes da aposentadoria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO.** AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em **consonância com o entendimento adotado por esta Corte** de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas **o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar.** Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 475.822 - DF, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data de julgamento: 06 de dezembro de 2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. **INCLUSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-TRANSPORTE** NA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA E.STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.998 - RS, DJe: 18/11/2019 (2019/0292827-0) (grifou-se)

Bem por isso, outros tribunais têm ajustado o seu entendimento, a exemplo do transcrito abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO DE **LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA.** DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE LICENÇA PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Há entendimento pacificado no TRF4 acerca de que o servidor cuja licença apenas constou do mapa de tempo de serviço, mas que efetivamente não se valeu da contagem desta ou de parte da contagem desta para atingir os requisitos da aposentadoria na modalidade, tempo, e pelos proventos em que foi concedida, isto é, "licença desnecessariamente utilizada", encontra-se na posição jurídica protegida pelo título executivo formado na ação coletiva n. 2007.70.00.032749-6, sendo desnecessária qualquer ação autônoma para desaverbar o tempo excedente. 2. Hipótese em que a licença-prêmio foi desnecessariamente utilizada, tendo em vista que o período computado em dobro apenas constou do mapa de tempo de serviço da servidora, sem que efetivamente

tenha sido utilizado para antecipação dos efeitos da concessão do abono de permanência, não há que se falar em prescrição para desconstituição do ato administrativo concessivo do abono de permanência. 3. A realização de acordo não teve por objeto estabelecer critérios diferentes de cálculo a pessoas beneficiadas pelo mesmo título, mas sim, unificá-las a fim de que os servidores que alcançassem a condição de beneficiários após a citação na ação de conhecimento, pudessem ingressar diretamente com o cumprimento de sentença. Assim, os efeitos do acordo efetuado entre a União e o SINDISPREV/PR, homologados por sentença nos autos da ação coletiva n.º 2007.70.00.032749-6, alcançam, de forma isonômica, todos os substituídos enquadrados no título executivo, ainda que vierem a executar o título posteriormente. 4. **O entendimento reiterado desta Corte é de que todas as verbas de caráter permanente que compõem a remuneração do servidor devem compor a base de cálculo das diferenças. Incluem-se, entre outras, ainda que observada a proporcionalidade quando for o caso, o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, o adicional de insalubridade, o adicional noturno, o auxílio-alimentação e o abono de permanência.** 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5016072-56.2022.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 07/02/2024) (grifou-se)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO. LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 3. Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as parcelas remuneratórias referentes ao abono de permanência, **auxílio alimentação e auxílio saúde possuem caráter pecuniário permanente, devendo integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada.** (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018). 4. **A parte recorrida faz jus ao pagamento da diferença entre o valor pago a título de conversão da licença prêmio em pecúnia e aquele efetivamente devido, com a inclusão das referidas parcelas na base de cálculo do débito.** 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º. 870947, com repercussão geral reconhecida (Tema 810), afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. (...) (Recurso Inominado Cível n.º 0741494-17.2019.8.07.0016, Primeira Turma Recursal, TJDFT, Relator Juiz Fabrício Fontoura Bezerra, Diário da Justiça Eletrônico - DJe em 16/06/2020, e publicado no primeiro dia útil subsequente). (grifou-se)

Diga-se, ainda, acerca do auxílio-alimentação em específico, que a própria Turma Nacional Uniformização fixou a tese de que "o auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais (Lei n. 8.460/1992) integra a base de cálculo da licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia" – Tema 309".

Também, nos autos do processo 1089483-09-2021.4.01.3400 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), afastou-se a decisão da Administração de retirar determinadas verbas da licença-prêmio em pecúnia porque supostamente seriam transitórias. Veja-se parte da sentença:

É o relatório.

DECIDO. (...) Conclui-se, portanto, que a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade é devida aos servidores aposentados que não gozaram do benefício, nem o computaram em dobro para fins de aposentadoria.

A propósito, tenho que a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia deve ser a remuneração do servidor à época em que o benefício poderia ser usufruído, **nele incluídos adicionais e gratificações**.

Com efeito, assim dispunha o caput do **art. 87 da Lei n. 8.112/90**, em sua redação original:

Art. 87, caput. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. (g.n.)

Assim, **não merecem amparo as alegações da União, no sentido de que devem ser excluídos do cálculo os valores relativos ao auxílio-alimentação e ao ressarcimento de assistência à saúde**, pois tais verbas integram a remuneração do servidor, e, portanto, devem ser consideradas na apuração das diferenças que lhe são devidas. Sobre o tema, colho da jurisprudência os seguintes precedentes: (...)

Em vista de tais razões, **a procedência do pedido é medida que se impõe**. (grifou-se)

Apesar do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sabe-se que subsistem ainda posicionamentos equivocados no sentido de não incluir tais parcelas. Daí a necessidade do presente requerimento, por meio do qual se buscam informações sobre o procedimento adotado por esse Tribunal, bem como o pagamento, caso não sejam incluídas.

Ante o exposto, requer:

(a) que este Tribunal informe se inclui, na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio, o abono de permanência, auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-transporte, e desde quando adota esse procedimento;

(b) na hipótese de ser negativa a resposta ao item “a”, que esse Tribunal passe a incluir o abono de permanência, auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-transporte na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, e pague as diferenças retroativas, acrescidas dos consectários legais.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2024.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais do Sitraemg